

SEMÂNTICA NORMATIVA: UM BREVE PANORAMA

NORMATIVE SEMANTICS: A BRIEF OVERVIEW

CESAR FELIPE BOLZANI

Mestrando em Direito das Relações Sociais do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador-Bolsista (CAPES/CNJ) nos grupos de pesquisa em Justiça Eletrônica e Fundamentos do Direito do PPGD/UFPR

GUSTAVO VIEIRA VILAR GARCIA

Mestrando em Direito das Relações Sociais do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Bolsista (CAPES/PROEX) nos grupos de pesquisa em Justiça Eletrônica e Fundamentos do Direito do PPGD/UFPR

MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE

Mestre e Doutor em Direito do Estado (Direito Tributário pela UFPR. Professor Substituto de Metodologia do Trabalho Científico em Direito da Faculdade de Direito da UFPR. Professor de Direito Tributário e Processual Tributário do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba

RESUMO

Extraindo a essência do debate em semântica normativa em Von Wright, Kelsen, Kalinowski e Castañeda, o artigo pretende delinear as propostas de cada autor entre o ceticismo e a adesão à possibilidade de atribuição de valores-verdade a entidades linguísticas normativas. O desacordo entre os referidos autores demonstra que não se trata de um ponto pacífico, como comumente considerado em teoria do direito, mas de uma questão filosófica ainda fecunda.

Palavras-chave: lógica deôntica; normas; semântica; verdade.

ABSTRACT

Extracting the essence of the debate on normative semantics in Von Wright, Kelsen, Kalinowski and Castañeda, the paper intends to demonstrate each author's proposal between skepticism and the possibility of assigning truth-values to normative linguistic entities. The disagreement among the referred authors shows that there's not a pacific understanding, as usually considered in legal theory, but instead a still fertile philosophical question

Keywords: Deontic logic; norms, semantics, truth.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A LÓGICA DEÔNTICA DE GEORG HENRIK VON WRIGHT; 2 VALIDADE E VERDADE EM HANS Kelsen; 3 NORMAS COMO PORTADORAS DE VALOR-VERDADE EM KALINOWSKI; 4 PRÁTICAS E JUÍZOS DEÔNTICOS EM HÉCTOR-NERI CASTAÑEDA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As autoridades decisórias no direito, como cortes de justiça, órgãos fracionários, juízes singulares, bem como autoridades administrativas de diversas instâncias, ao proferirem decisões dotadas de força vinculante efetuam o que, em casos mais simples, poderia ser entendido como subsunção do fato à norma. A palavra subsunção evoca, em seu sentido usual, a operação de integração de um conteúdo atomizado a uma série ou conjunto que o envolve e sistematiza. Se assim definimos um sentido possível e usual de subsunção, é evidente que o fazemos tendo em mente os conceitos caros à teoria do direito de norma e sistema jurídico.

O que significa no âmbito da argumentação jurídica inserir algo em outra coisa maior, da qual a primeira é parte ou componente? Subsunção, assim tomada, parece sugerir outro conceito não pertencente exatamente ao escopo discursivo da teoria do direito, mas precipuamente à lógica formal. Trata-se do que usualmente é tratado como inferência, mais especificamente inferência silogística, ou apenas silogismo. Cuida-se de um dos modelos mais simples de inferência lógica que, particularmente no caso dos silogismos categóricos, exhibe com clareza a forma subsuntiva de raciocínio, em que a chamada “premissa menor” é integrada ao conteúdo da premissa maior, o que permite extrair conclusões sob a forma de proposições categóricas.

A presença de estruturas silogísticas aparentes nos argumentos forenses parece sugerir, nesse sentido, que a argumentação jurídica, fundada na existência de um sistema organizado de normas obrigatórias, poderia ser submetida aos modelos analíticos de lógica formal. De fato, algo muito parecido com uma inferência lógica parece estar em jogo quando pensamos no seguinte tipo de raciocínio, que poderia ser tomado como um modelo simplificado de decisão judicial em matéria penal:

P1. Aquele que matar alguém deve ser condenado a uma pena que varie entre 6 (seis) e 20 (vinte) anos de reclusão;

P2. Paulo matou Pedro;

∴ Paulo deve ser condenado a uma pena que varie entre 6 (seis) e 20 (vinte) anos de reclusão.

Há, portanto, um sentido informal e intuitivo segundo o qual os argumentos proferidos em petições e decisões judiciais podem ser reduzidos à forma básica do silogismo, ou mesmo a formas mais complexas derivadas da lógica de predicados e, assim, podem ser objeto de análise pela lógica formal. Esse entendimento, no entanto, oculta uma severa limitação da linguagem jurídica: normas, prescrições e imperativos, ao contrário de sentenças declarativas, asserções ou proposições, não seriam capazes de valores-verdade, segundo classicamente se afirma em lógica formal. Isto é, normas gerais como P1, imperativos, como, “Paulo, mate Pedro!” ou pedidos e requisições como “Paulo, por favor, abra a janela”, não poderiam ser avaliadas segundo sua verdade ou falsidade. Uma teoria ética poderia discorrer sobre a legitimidade ou ilegitimidade de ordens proferidas por uma autoridade social, uma teoria do direito seria capaz de se perguntar acerca do caráter legal ou não de um enunciado normativo dado, mas nenhum desses ramos da razão prática poderia afirmar seguramente que qualquer dos enunciados mencionados é verdadeiro ou falso.

Podemos notar, por outro lado, que a sentença P2, no exemplo dado, uma vez que se determine contextualmente de quem falamos ao mencionarmos duas pessoas chamadas Paulo e Pedro, qual é o momento e o lugar da ocorrência citada, isto é, quais características permitem determinar com clareza a ocorrência do fato, P2 poderá perfeitamente ser qualificada como verdadeira ou falsa e seus valores semânticos dependerão apenas da efetiva ocorrência de um fato correspondente ao enunciado no mundo da vida. Trata-se, ao contrário de P1 e da conclusão, de uma sentença verifuncional (i.e., dotada de valores de verdade).

Os problemas apresentados admitem a formulação de algumas questões: qual é o papel da lógica na compreensão do direito? Existe algum sentido em que se pode falar de análise lógica do discurso normativo? A verifuncionalidade é um componente essencial das entidades linguísticas capazes de serem submetidas à análise lógica? Não há, efetivamente, nenhum sentido em que se possa falar de verdade e falsidade normativa? Tais perguntas desnudam o campo de preocupações do trabalho. Não se trata, porém, de formular respostas pontuais a cada uma das questões apresentadas. A pretensão do texto consiste em apresentar, sinteticamente, as posições de autores clássicos de filosofia do direito e lógica deôntica no tocante ao problema

da semântica normativa. Apresentaremos, nesse sentido, as posições condensadas de Von Wright, Kelsen, Kalinowski e Castañeda.

A apresentação sintética da posição de autores clássicos sobre o tema da verificabilidade de normas tem um único objetivo. Demonstrar que, antes de tratar-se de um problema ao qual são oferecidas unânimes respostas filosóficas, a semântica de normas ainda é um campo de debate rico e capaz de reunir soluções tão diversas quanto a diversidade das posições acerca da pergunta: afinal, normas têm valores de verdade?

1 A LÓGICA DEÔNTICA DE GEORG HENRIK VON WRIGHT

Georg Henrik von Wright, apesar de criador da lógica deôntica como ramo autônomo da lógica modal destinada à sistematização lógica de enunciados normativos, não manteve intocada sua posição quanto à semântica de normas ao longo de sua carreira filosófica. Seu percurso intelectual integra momentos de endosso e rejeição da verificabilidade do discurso normativo.

No artigo seminal da sistematização lógica das modalidades deônticas (“Deontic Logic”, 1951), von Wright sustenta que embora existam relações lógicas muito próximas entre os conceitos modais (existência, necessidade, possibilidade, obrigação, permissão), as duas últimas, incluído também o modal deôntico de proibição, não haviam recebido, até então, tratamento sistemático da lógica formal. As modalidades deônticas fundamentais foram então reconduzidas ao conceito de ato. Isto é, o escopo dos operadores deônticos é constituído por atos e a estrutura gerada pela aplicação de um modal deôntico sobre um ato é uma norma. As normas, por seu turno, ingressam nas relações lógicas tradicionais de conjunção (\wedge), disjunção (\vee), negação (\neg), implicação (\rightarrow) e equivalência (\leftrightarrow). Isso significa, portanto, que ao menos em termos lógicos e com o intuito de sustentar relações lógicas entre entidades deônticas é possível falar em verdade de proposições deônticas:

Algumas vezes, complexos moleculares de sentenças P- e O- expressam verdades de lógica por razões que nada tem a ver com o caráter específico de conceitos deônticos. Por exemplo: se A é permitido, se B é permitido, então B é proibido, se A é proibido. Em símbolos: $((PB) \rightarrow (PA)) \rightarrow (\neg(PA) \rightarrow \neg(PB))$. Essa é uma verdade da lógica. Ela representa a aplicação de uma variante do chamado *modus tollens* que é válido para quaisquer sentenças, sejam deônticas ou não. Portanto, é uma verdade trivial do ponto de vista da nossa Lógica Deôntica.

Algumas vezes, porém, complexos moleculares de sentenças P- e O- expressam verdades de lógica por razões que dependem do caráter específico (lógico) de conceitos deônticos. Por exemplo: se A é obrigatório e se fazer A implica em fazer B, então B é obrigatório também. Em símbolos: $(OA) \wedge (OA \rightarrow B) \rightarrow (OB)$. É intuitivamente óbvio que isso é uma verdade da lógica, i.e., algo que é válido em termos puramente formais. Não é, porém, uma aplicação de nenhum esquema que seja válido para quaisquer sentenças, sejam deônticas ou não. A existência de verdades lógicas que são peculiares para os conceitos deônticos é o que torna o estudo de Lógica Deôntica interessante.

Isso não quer dizer, por outro lado, que a verdade em sentido deôntico seja estritamente uma verdade de correspondência a fatos, como classicamente o conceito de verdade foi incorporado à lógica formal. É o que von Wright nos alerta já ao final de seu artigo:

Existe um aspecto relevante no qual as modalidades deônticas diferem das modalidades aléticas, epistêmicas e existenciais. Ele pode ser assim ilustrado: se uma proposição é verdadeira, então ela é possível, e se uma proposição é verdadeira, então não é falseada, e se uma propriedade é verdade de uma coisa, então essa propriedade existe. Mas se um ato é realizado (ou não realizado), então nada se segue a respeito de seu caráter obrigatório, permitido ou proibido. Existe, portanto, um sentido importante no qual as modalidades deônticas, diferentemente das modalidades aléticas, epistêmicas e existenciais, não possuem conexões lógicas com questões de fato (verdade ou falsidade).

Essa posição, no entanto, sofre inúmeros refinamentos posteriores. Tais modificações estão presentes, em grande medida, em uma obra da fase intermediária de von Wright, seu “Norm and Action”, de 1963. Nesse momento, von Wright assume uma posição mais cautelosa acerca dos valores semânticos das normas e prescrições:

Em meu artigo de 1951 eu tinha como certo que expressões que são formadas a partir de operadores deônticos e símbolos para atos poderiam ser combinadas por meio de conectivos de preservação de valor-verdade. Essa presunção estaria garantida se as expressões em questão pudessem ser seguramente consideradas como ‘equivalentes formalizados’ de sentenças que expressam proposições. Se, porém, as expressões são pensadas para também serem formalizações de normas, então não é certo que a presunção estaria garantida. Proposições, por definição, são verdadeiras ou falsas. Normas, é comumente sustentado, não possuem valor-verdade.

Tal posição é grandemente reforçada pela identificação de uma ambiguidade específica dos enunciados deônticos. A polissemia em questão emerge de duas possíveis interpretações das sentenças deônticas, chamadas por von Wright de interpretações descritiva e prescritiva. A interpretação prescritiva expressa uma prescrição endereçada à conduta de um agente, instando-o a agir de um modo ou de outro. A interpretação descritiva expressa a mera existência

de uma norma com conteúdo igual ao do enunciado prescritivo, de modo que possa ser traduzida como a afirmação da existência de uma norma de igual conteúdo no interior de um ordenamento considerado. A explicitação de tal ambiguidade parece esvaziar a possibilidade de atribuir-se a normas valores de verdade. Isso porque a interpretação descritiva torna explícito que considerar um enunciado normativo como declaração da existência de uma norma de igual conteúdo no ordenamento é a mera opção por uma das interpretações que emergem da ambiguidade deôntica.

Um enunciado jurídico ‘deve ser o caso que isso e aquilo’ pode ser lido como uma norma ou uma prescrição, digamos, endereçada à própria conduta do leitor: ele é impelido a comportar-se de uma maneira específica. Mas a mesma frase pode também ser lida como uma afirmação de que há (existe) uma norma nesse sentido. Trata-se de um fato que uma certa norma exista ou não. Pode ser, então, uma verdade incontroversa que de acordo com, digamos, o direito Finlandês deve ser o caso ou deve ser feito isso e aquilo.

As interpretações descritiva e prescritiva correspondem, respectivamente, à existência de uma lógica de proposições normativas e uma lógica diretamente voltada às entidades prescritivas. Ao final de sua carreira, porém, von Wright voltar-se-á a uma posição cética, negando a existência de uma lógica propriamente normativa.

2 A LÓGICA DEÔNTICA DE GEORG HENRIK VON WRIGHT

Numa fase intermediária de sua doutrina, extraída da obra *Normas Jurídicas e Análise Lógica*, onde apresentam-se trocas de cartas entre Kelsen e o filósofo alemão Ulrich Klug, este autor defende a possibilidade da aplicação da Lógica Formal Geral à teoria das normas, ainda que apenas indiretamente ou *per analogiam*. Isso se deve ao fato de que uma norma não pode ser verdadeira ou falsa, enquanto os princípios lógicos aplicam-se apenas às proposições verificáveis.¹ Explica o autor que:

Os princípios lógicos são até certo ponto aplicáveis às normas de uma ordem moral e jurídica à medida em que na Ética e na Ciência do Direito sejam formuladas em proposições que tanto possam ser verídicas como inverídicas. Duas normas que somente podem ser descritas em duas proposições imperativas

¹ KELSEN, Hans; KLUG, Ulrich. *Normas Jurídicas e Análise Lógica*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 10.

que se contradizem logicamente, não podem ser consideradas ao mesmo tempo como válidas [...]”²

Para aplicar os princípios lógicos às normas, faz-se necessário, portanto, que se formulem proposições descritivas a seu respeito. Aplicando uma inferência lógica, pode-se concluir que da norma “não matarás”, infere-se que, por exemplo, “os homens não devem matar outros homens”. Com isso tem-se que a norma possui um caráter prescritivo, ou seja, ela não pode ser verdadeira nem falsa, mas tão-somente válida ou inválida, todavia pode-se inferir da norma “não apenas um juízo de fato que descreva uma conduta efetiva senão também um juízo imperativo que descreva uma norma, podendo ambos ser verdadeiros ou falsos”.³

As normas, portanto, neste momento do pensamento kelseniano, são mandamentos, imperativos ou permissões, que a Ciência do Direito descreve em juízos do dever ser agregados a norma, estes contendo valor-verdade e, por isso, sujeitos aos princípios lógicos. Como conclui Kelsen:

Isso significa pois que as normas jurídicas devem ser ‘formuladas’ em afirmações ‘traduzidas’, e estas proposições afirmativas “agregadas’ às respectivas normas jurídicas, a fim de que as regras da Lógica possam ser aplicadas a essas normas de Direito. Mas para lograr tal resultado não se faz mister um desvio com as afirmações concernentes a um procedimento efetivo de acordo com a norma. Basta tomar em consideração as proposições imperativas que descrevem as normas jurídicas, que são as proposições imperativas formuladas pela Ciência do Direito, as quais, na verdade, representam uma ‘imagem’ do sistema normativo de uma ordem jurídica, pois afirmam uma conduta dotada da qualidade de dever realizar-se ainda que efetivamente não se realize.⁴

O posicionamento de Kelsen foi por ele mesmo pormenorizado em sua maturidade⁵, e pode ser identificado em sua obra póstuma, a Teoria Geral das Normas. Aqui, o pensamento kelseniano rejeitará a possibilidade de se estabelecer um paralelo entre a verdade de um

² Ibidem, p. 11.

³ Ibidem, p. 13.

⁴ Ibidem, p. 25.

⁵ “Kelsen nunca foi um lógico, nunca considerou um ordenamento jurídico como um sistema lógico, apesar das confusões frequentes feitas por alguns intérpretes entre o formalismo da doutrina pura do direito e o formalismo lógico. Como é notório, em seus últimos estudos sobre lógica no Direito, levou às últimas consequências seu antilogicismo originário, sustentando a tese da inaplicabilidade da lógica das proposições descritivas às proposições normativas.” (BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. São Paulo: Unesp, 2008. p. 253)

enunciado e a validade de uma norma. Para tal, argumenta que a validade de uma norma significa que ela existe, enquanto a verdade de um enunciado é a sua qualidade.

Assim, sobre uma norma que prescreve “todas as pessoas devem cumprir o estabelecido em contratos bilaterais”, não cabe o enunciado “um cumprimento é devido do estabelecido em contratos bilaterais” como qualidade da norma, pois “que uma certa conduta ‘é devida’ significa: que deve conduzir-se assim. Que assim deve conduzir-se é uma norma; e esta norma não é qualidade desta conduta”.⁶

Kelsen afirma que a qualidade da conduta de cumprir um contrato é: “que ela corresponde a uma norma, que é como deve ser”.⁷ E se é como deve ser, isso nada tem a ver com a validade da norma, mas com um ser do mundo real, cujo valor-verdade escapa à relação entre princípios lógicos e normas jurídicas.⁸

Dessa forma, resta rejeitado por Kelsen o paralelo entre a validade de uma norma e a verdade de um enunciado eis que uma norma tem a única opção de ser válida - pois a norma “não-válida” é inexistente -, enquanto o enunciado pode ser verdadeiro ou falso, de acordo com qualidades de conduta da realidade natural. Disso resulta que outra importante distinção entre validade de normas e verdade de enunciados é o fato de que a primeira não pode ser verificada, simplesmente existe, enquanto a segunda pode ser verificada em termos de correspondência com a realidade.⁹

Porém, ainda que não possam ser analisadas de acordo com sua verdade ou falsidade, Kelsen propõe que os princípios - especificamente o princípio da não-contradição e as regras da conclusão - dessa lógica bivalente aplicam-se às normas jurídicas. Afirma o autor:

[...] conquanto normas se expressem linguisticamente em proposições, nessas proposições podem apresentar-se relações, como as entre condição e consequência; e conceitos, conceitos gerais e individuais, assim como relações entre os conceitos contidos no conteúdo de normas. Conquanto essas relações, como objetos da Lógica, sejam relações lógicas, a Lógica - ou, princípios

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 217.

⁷ Ibidem, p. 217.

⁸ Ibidem, p. 218.

⁹ Ibidem, p. 227.

diferentes daqueles dois princípios da Lógica acima mencionados - é aplicável a normas do Direito e da Moral, ao objeto da Ciência da Moral e do Direito.¹⁰

Ressalte-se mais uma vez que da aplicabilidade de princípios lógicos não resulta a possibilidade de qualificar normas como verdadeiras ou falsas. De fato, Kelsen acredita não ser possível falar em uma lógica especificamente jurídica por essa peculiaridade. O que se pode verificar é a aplicação de certos princípios nas relações, desde que sejam relações lógicas, entre normas e entre normas e fatos. Cabe elaborar melhor este ponto.

Os argumentos em defesa da existência de uma lógica especificamente jurídica, a qual se contrapõe Kelsen, fundamentam-se nas ideias de *conclusão analógica* e do *argumentum a maiore ad minus*. Sobre a conclusão analógica, Kelsen argumenta não se tratar de um processo lógico, não constituindo, por isso mesmo uma Lógica Jurídica. Em primeiro lugar cabe definir o argumento. Tal processo, também chamado de *argumentum a simile*, “se vale para empregar uma norma jurídica geral a um caso concreto”¹¹. Normas jurídicas descrevem fatos típicos e cabe ao juiz decidir sobre sua aplicabilidade. Essa decisão buscará determinar a existência de uma substancial concordância entre o fato típico e a conduta.

Nos casos em que é permitido ao juiz decidir *per analogiam*, a decisão deveria buscar aquilo que é essencialmente semelhante entre a conduta e a norma jurídica. O juiz deveria considerar um suposto “Espírito da Lei” e atuar de acordo com a sua vontade. Definir este “Espírito da Lei”, porém, amplia exponencialmente o campo discricionário de atuação do magistrado, agregando inúmeros elementos extrajurídicos interpretativos, e por isso morais em sua maioria, à fundamentação decisória, de forma que:

[...] o que efetivamente existe, quando a Ciência do Direito tradicional (*Jurisprudenz*) fala de uma decisão judicial *per analogiam*, de modo algum é uma conclusão, na qual na validade de uma norma geral positiva logicamente segue-se a validade da norma individual da decisão judicial, senão a estatuição de uma norma individual autorizada pelo ordenamento jurídico vigente, a qual não corresponde a nenhuma norma jurídica geral, conteudisticamente determinada.¹²

Com isso, explicamos o argumento kelseniano supracitado, de que a conclusão analógica não configura um processo lógico. Em verdade, o autor explica, tal conclusão configura a

¹⁰ Ibidem, p. 244.

¹¹ Ibidem, p. 344.

¹² Ibidem, p. 346.

probabilidade de verdade da proposição, e não uma verdade propriamente dita - não há uma subsunção direta do fato à norma -, de forma que não encontra justificção na Lógica Formal¹³. Assim, não se pode falar de uma lógica especificamente jurídica sob o ponto de vista da conclusão analógica.

O segundo argumento em defesa da lógica jurídica, o *argumentum a maiore ad minus* afirma que “da validade de uma proposição jurídica para uma classe geral de casos se conclui a validade dessa proposição jurídica para casos especiais”¹⁴. Com isso, quer-se dizer que normas gerais, aplicadas num determinado contexto, permitem a interpretação de normas especiais, delas derivadas, com caráter de normas gerais. Esse caráter interpretativo, porém, extirpa a condição lógica da proposição jurídica para casos especiais, podendo ser justificado apenas em função de uma consideração teleológica.¹⁵

Sobre a possibilidade de uma lógica especificamente jurídica, portanto, Kelsen busca demonstrar que “por conseguinte, não se pode falar, especificamente, de uma Lógica ‘Jurídica’. É a Lógica Geral que tem aplicação tanto às proposições descritivas da Ciência do Direito - até onde a Lógica Geral é aqui aplicável - quanto às prescribentes normas do Direito”.¹⁶

3 NORMAS COMO PORTADORAS DE VALOR-VERDADE EM KALINOWSKI

Provavelmente o maior defensor de que as normas - tanto morais quanto jurídicas - ostentam valores-verdade é Georges Kalinowski. Em 1967, Kalinowski publica *Le probleme de la vérité en morale et en droit*¹⁷, no qual defende que a existência de certos “fatos normativos” fariam com que as normas pudessem ser consideradas verdadeiras ou falsas, de forma análoga ao que ocorre com enunciados descritivos. Parece-nos, portanto, que a noção de verdade utilizada por Kalinowski é a “por correspondência”. Nessa obra, após Kalinowski responder afirmativamente à questão de se poder atribuir valor-verdade às normas, é ele surpreendido por outra questão que se lhe coloca: são as normas comprováveis e, em caso afirmativo, de que maneira?

¹³ Ibidem, p. 347.

¹⁴ KLUG apud KELSEN, Hans. Ibidem, p. 347.

¹⁵ Ibidem, p. 348.

¹⁶ Ibidem, p. 349.

¹⁷ *Le problème de la vérité en morale et en droit*. Lyon: E. Vitte, 1967, cap. IV e V.

Em 1973 aparece o seu *Introducción a la lógica jurídica*¹⁸, no qual, ao questionar a opinião de Oppenheim, de que as normas não são suscetíveis aos valores verdade/falsidade, reitera seu posicionamento manifestado no *Le probleme...*, afirmando que as normas podem ser verdadeiras ou falsas, esclarecendo que essa questão encontra-se no limiar entre a lógica e a filosofia, na medida em que a sua resposta “...depende de la orientación filosófica del que contesta”.¹⁹ Kalinowski é enfático ao afirmar que a resposta de um positivista será diversa daquela dada por jusnaturalista. Para os primeiros, as normas não serão verdadeiras ou falsas. Opinião contrária ao dos jusnaturalistas, os quais, na visão de Kalinowski, veem o direito como algo divino e, em razão disso, sentem-se confortáveis para “provar” que as normas jurídicas são verdadeiras ou falsas.

Posteriormente, em sua comunicação surgida, primeiramente, em alemão, por ocasião do *Colóquio internacional sobre a lógica deontica*, em 1975²⁰, Kalinowski se propõe a analisar uma série de questões, dentre as quais “¿son o no verdaderas o falsas las normas morales o jurídicas?”. E isso, imediatamente após reconhecer, baseando-se em Aristóteles, que não apenas expressões que enunciem algo suscetível de ser considerado verdadeiro ou falso são objeto de investigação da lógica.²¹ Nas palavras do próprio Kalinowski:

Como vemos, en nuestra época, así como en la de Aristóteles, el lógico estudia no solamente las expresiones verdaderas o falsas, sino también aquellas que no lo son. Lo que es más, estando formalizada la lógica contemporánea, incluso en su parte fundamental, a saber el cálculo proposicional [...], ella es en el fondo una teoría cuyas variables poseen valores representados por símbolos “1 y “0” u otros análogos sin que sea precisado lo que son estos valores. Solamente cuando se pasa del formalismo puro [...] a la interpretación que lo transforma en cálculo proposicional, es que los valores representados por “1” y “0” se identifican respectivamente con la verdad o falsedad. Pero nada impide *a priori* otra interpretación de los símbolos en cuestión y del cálculo protológico completo. El hecho de que sea interpretado habitualmente en expresiones verdaderas o falsas no excluyen por lo tanto *a limine* la posibilidad de su interpretación en expresiones que no caigan bajo las categorías de lo verdadero o de lo falso, y en particular en normas, si podemos hablar de ellas, que no son ni verdaderas ni falsas conforme a la posición de Kelsen. Así, incluso si las normas no son verdaderas ni falsas, la lógica de las normas es posible tanto como lo son otras

¹⁸ *Introducción a la lógica jurídica*: elementos de semiótica jurídica, lógica de las normas y lógica jurídica. Buenos Aires: Eudeba, 1973.

¹⁹ *Ibidem*, p. 54-57.

²⁰ KALINOWSKI, Georges. *Lógica de normas y lógica deontica*. 2. ed. México: Fontamara, 1996.

²¹ KALINOWSKI, Georges. *Lógica de normas y lógica deontica*. 2. ed. México: Fontamara, 1996, p. 13-15.

lógicas de expresiones situadas fuera de lo verdadero y lo falso, de lógicas como la lógica erotética, imperativa u optativa.²²

Voltando à questão dos valores-verdade das normas, Kalinowski novamente faz menção ao seu *“Le problème de la vérité en morale et en droit”* no qual expôs sua visão pela primeira vez. Aqui, entretanto, não mais retoma os argumentos antes lançados, e sim busca reiterar que a lógica não é apenas aplicável a expressões verdadeiras ou falsas:

[...] teniendo en cuenta la actual tesis adversa, al parecer mayoritaria, no insistimos más sobre los argumentos que hablan en favor de lo nuestro, sino que nos limitaremos a repetir que los sistemas de la lógica contemporánea, no solamente los deductivos y axiomatizados, sino incluso los formalizados, pueden ser interpretados en expresiones que no caben bajo las categorías de lo verdadero y lo falso, [...], y en consecuencia la posibilidad no sólo de la lógica deóntica en el sentido indicado al comienzo (lógica de los enunciados sobre las normas), sino incluso de la lógica de las normas en el sentido propio del término, aún si las normas morales y jurídicas, contrariamente a lo que nos parece, no poseyesen el valor de verdad o de falsedad.²³

Percebemos, portanto, que apesar de minoritária, há quem entenda que as normas ostentam valores-verdade, como Kalinowski, que baseia sua teoria de "norma verdadeira" de forma análoga a que faz Alfred Tarski, com a definição de proposição verdadeira. Isso fica absolutamente evidente na seguinte passagem de seu *Introducción a la lógica jurídica*, que evidencia, ainda, tratar-se a questão de serem as normas verdadeiras ou falsas uma questão de fato, como expuseram Pablo Navarro e Jorge Rodriguez:

Si es posible considerar con Tarski que la fórmula de origen aristotélico ‘La proposición ‘p’ es verdadera si, y solamente si, p’, define de una manera adecuada toda proposición verdadera, entonces hay que admitir, que nada se opone, *a priori*, como lo considera justamente Naess, al hecho de que se la aplique a las normas, incluso a las normas jurídicas. La expresión, ‘la norma ‘el hombre no debe cometer homicidio’ es verdadera si, y solamente si, el hombre no debe cometer homicidio’ no contiene nada chocante lógica y gnoseológicamente. Es por tanto manifiesto que la solución del problema de saber si las normas jurídicas son o no verdaderas o falsas es una cuestión de hecho.²⁴

²² Ibidem, p. 15.

²³ Ibidem, p.18.

²⁴ *Introducción a la lógica jurídica: elementos de semiótica jurídica, lógica de las normas y lógica jurídica*, p. 56-57.

É preciso ressaltar, entretanto, que apenas manifestar-se pela possibilidade de atribuição de valor verdade às normas não encerra a questão. Antes disso, torna-a ainda mais complexa. Isso porque, assumindo essa postura é necessário enfrentar questão análoga àquela enfrentada por Alfred Tarski em sua *A concepção semântica da verdade*, ou seja, é preciso responder à pergunta de ser ou não possível construir uma definição materialmente adequada e formalmente correta da norma jurídica verdadeira e, caso possível, como fazê-lo. E, ainda, dar conta do problema relativo à possibilidade e aos meios de demonstrar a verdade ou falsidade de uma norma jurídica. Questões planteadas por Kalinowski já em seu *Le probleme de la vérité en morale et en droit*.

4 PRÁTICAS E JUÍZOS DEÔNTICOS EM HÉCTOR-NERI CASTAÑEDA

A menção a Héctor-Neri Castañeda, pensador pertencente à tradição filosófica da lógica deôntica em um trabalho cujo objeto é o conceito de verdade normativa – especialmente aplicado à concepção de normas jurídicas – soa um tanto quanto inusitada. Ainda mais quando o cotejo da obra do autor em apreço permite concluir que a norma especificamente jurídica não se encontra entre os objetos privilegiados de suas investigações lógicas. Tais ressalvas, no entanto, não impedem que de lá sejam extraídas importantes conclusões sobre o tema da semântica normativa e, reflexamente, acerca da questão da verdade em normas jurídicas, especialmente ao percebermos que os contornos de sua intrincada arquitetura técnica e filosófica tornam admissíveis conclusões invulgares com respeito ao objeto aqui tratado.

Como parte de seu esforço de sistematização da linguagem institucional, isto é, do discurso cujo interesse é a orientação de condutas, Castañeda enumera diversas categorias linguísticas pertinentes à razão prática, a exemplo das deliberações, dos mandatos, das prescrições, das intenções e também do que ele concebe como juízos deônticos ou normas (*normatives or deontic judgments*). Seu sistema deôntico é formado por uma estrutura tripartite que abrange as prescrições, as intenções²⁵ e as proposições deônticas. Prescrições e intenções

²⁵ Estas duas, por sua vez, são componentes de uma categoria específica na obra de Castañeda, nomeada através do neologismo *practitions*, que traduziremos por práticas: “Por conveniência introduzimos o termo ‘pratição’ para referir-nos genericamente tanto a prescrições quanto a intenções.” “For convenience we introduce the term ‘practition’ to refer generically to both prescriptions and intentions.”

são agrupadas sob a denominação comum de práticas. As práticas não são equivalentes às proposições, mas, no contexto de sua obra, são dotadas de valores semânticos análogos aos valores de verdades, chamados de valores de Legitimidade ou ortóticos²⁶ (*orthotic*): “prescrições e mandatos possuem valores ontológicos ou semânticos que são formalmente, logicamente exatamente análogos aos valores de verdade.”²⁷ Já os juízos deônticos, proposições deônticas ou *noemata* deônticos²⁸ são por ele considerados a forma fundamental das normas institucionais, dentre elas as normas jurídicas. Seu traço peculiar é que, ao contrário das práticas, os juízos deônticos são verdadeiras proposições formadas pela aplicação dos operadores deônticos de obrigação, permissão, proibição e opção às práticas.

A consequência imediata que advém dessa conclusão não é outra senão a de que as normas não são entidades linguísticas distintas das proposições; em verdade tratam-se de espécies do gênero proposição e, como tal, são dotadas de valores de verdade (lembremo-nos da integral rejeição de Kelsen a essa ideia). Mas, questiona o autor: “O que faremos? Diremos que os juízos deônticos são verdadeiros ou falsos? São eles verdadeiros ou falsos exatamente no mesmo sentido em que proposições comuns são verdadeiras ou falsas?”²⁹. Tais questões parecem decorrer de uma sensação de estranhamento adequadamente identificada por Castañeda quando compara a suposta verdade deôntica com as verdades científicas e matemáticas:

Não obstante, há uma diferença entre os procedimentos de verificação científicos e matemáticos e todos os procedimentos de verificação de verdades

(CASTAÑEDA, Héctor-Neri. *Thinking and Doing*. Dordrecht/Boston: D. Reidel Publishing Company, 1975. p. 43, tradução nossa).

²⁶ Castañeda emprega a maiúscula para distinguir a Legitimidade enquanto valor das práticas dos usos ordinários da palavra. Os termos *orthotes* e *anarthotes* são utilizados no mesmo sentido, para tratar, respectivamente, de Legitimidade e ilegitimidade. (Ibidem, p. 131 et seq.)

²⁷ “[...] prescriptions and mandates have ontological, or semantical values that are formally, logically exactly analogous to truth-values.” Ibidem, p. 120, tradução nossa.

²⁸ *Noemata* é o plural da palavra grega *noema*. Na terminologia de Castañeda trata-se da unidade mental básica de pensamento que se distingue do ato de enunciação, do próprio enunciado, do significado do enunciado e mesmo da linguagem, compondo uma espécie de conteúdo das prescrições, práticas e proposições: “Nós chamaremos qualquer unidade mínima do *que* é pensado, teoreticamente ou não, de um *noema*, plural *noemata*. Essa é antiga palavra grega νόημα, que significa pensamento, conselho, propósito ou fim.” “We shall call any minimal unit of what is thought, whether theoretical or not, a *noema*, plural *noemata*. This is the old Greek work [sic] νόημα, which means thought, piece of advice, purpose, and end.” (CASTAÑEDA, Héctor-Neri. *Structure of Morality*. Springfield: Charles C. Thomas Publisher, 1974, grifos do original, tradução nossa).

²⁹ “What are we to do? Are we to say that deontic judgments are true or false? Are they true or false in exactly the same sense in which ordinary propositions are true or false?” CASTAÑEDA, Héctor-Neri. *Thinking and Doing*. Dordrecht/Boston: D. Reidel Publishing Company, 1975. p. 183, tradução nossa.

deônticas. A diferença é, grosseiramente, que as verdades deônticas parecem ser construções humanas em um sentido em que verdades científicas e matemáticas não o são.³⁰

O que seria, então, verdade em sentido deôntico? Qual é o quadro de referência apto a estabelecer uma ligação com as proposições deônticas, a fim de lhes conferir valores de verdade, à semelhança da relação de isomorfismo entre fatos e proposições que identifica a verdade para as proposições em geral?

Segundo Castañeda, os juízos deônticos são formados por uma propriedade deôntica (*deontic properties*) que indica seu pertencimento a um específico sistema normativo – tratam-se de operadores deônticos subscritos por uma variável que denota a relação com algum sistema normativo, a exemplo de obrigatório, que poderia ser uma obrigação em sentido jurídico – e por um núcleo prático (*core practition*)³¹. Voltemos, pois, às práticas. De acordo com o autor, os valores de Legitimidade ou valores ortóticos das práticas podem ser determinados a partir de contextos de Legitimidade (*Legitimacy contexts*), ligados a fins cuja realização é almejada. Os agentes aos quais são dirigidas as práticas voltadas à consecução desses fins podem agir Legitimamente ou Ilegitimamente, caso endossem (*endorsement*) ou não as práticas qualificadas por contextos de Legitimidade. Ocorre que os valores ortóticos das práticas variam segundo o contexto que as qualifica. De acordo com determinados contextos ligados a distintos fins ou objetivos, uma mesma prática pode ser Legítima ou ortótica com respeito ao contexto de Legitimidade *p* e Ilegítima ou anaortótica (*anarthotic*) com respeito ao contexto de Legitimidade *q*. Isso significa que, ao contrário dos valores de verdade que se presumem perenes e independentes dos contextos dos quais são extraídos, os valores de Legitimidade lhes são intimamente dependentes.

Há uma diferença tremendamente importante entre os valores semânticos de proposições, i.e., aqueles envolvidos em implicação, nomeadamente verdade e falsidade, e os valores semânticos de práticas. Os primeiros são apenas dois valores absolutos no sentido de que uma proposição tem seus valores de uma vez por todas e independentemente de quão largo seja um segmento do universo atual considerado. [...] Por outro lado, os valores semânticos das práticas são

³⁰ “Nevertheless, there is a difference between mathematical and scientific verification procedures and all the procedures for verifying deontic judgments. The difference is, roughly, that many a deontic truth seems to depend intimately on legislative procedures, so that deontic truth seems man-made in a way in which scientific and mathematical truths are not man-made.” Ibidem, p. 189, tradução nossa.

³¹ Ibidem, p. 40 e 190.

inúmeros e dependem intimamente de segmentos do universo. Eles pertencem à Legitimação de comandos, ordens, requerimentos, conselhos, petições ou resoluções formuladas.³²

Vimos que Castañeda admite o caráter proposicional dos juízos deônticos. Esse aspecto, porém, não reproduz a noção de verdade no exato sentido em que as proposições matemáticas, por exemplo, revelam-se verdadeiras. Ao contrário, o valor de verdade das proposições deônticas reporta-se, em última instância, ao valor de Legitimidade das práticas a elas correspondentes. Ora, se os juízos deônticos estão sujeitos às vicissitudes de contextos institucionais relativos, qual é o ganho teórico que representa a possibilidade de se lhes atribuir valores de verdade?

Mas a Legitimidade ou Ilegitimidade de um imperativo relativo a certo contexto constituído por um conjunto de fatos, fins, convenções procedimentais seria inútil, a não ser que o conflito fosse resolvido em um contexto mais amplo. Em casos de conflito, a própria vida nos impele a tomar decisões e a produzir equilíbrio, de modo que podemos falar de um contexto total, no qual observamos os fins e convenções procedimentais como hierarquicamente organizados, ainda que a organização seja grosseira e sujeita a revisão e mesmo se a sua estrutura e seus contornos sejam apenas vagamente concebidos (assim pode realmente ser, especialmente no caso de um conflito).³³

Os contextos totais de fins hierarquicamente organizados aqui referidos são chamados por Castañeda de contextos absolutos (*absolute contexts*). Os valores equivalentes a esses contextos também recebem uma designação especial; como não são qualificados por contextos específicos o autor os categoriza como ortóticos não-qualificados (*unqualified orthotes*). Pois bem, os juízos deônticos constituídos por imperativos pertencentes a essa categoria seriam

³² “There is a tremendously important difference between the semantical values of propositions, i.e., those involved in implication, namely truth and falsity, and the semantical values of practitions. The former are just two absolute values in the sense that a proposition has its values once and for all tenselessly and regardless of how large a segment of the actual universe we consider. [...] On the other hand, the semantical values of practitions are many and depend intimately on segments of the universe. They pertain to the Legitimization of the commands, orders, requests, pieces of advice, or petitions, or resolutions they formulate.” Ibidem, p. 240, tradução nossa.

³³ “But the Legitimacy or Non-legitimacy of an imperative relative to a certain context constituted by a set of facts, ends, procedural conventions and decisions would be useless unless the conflict were resolved in a larger context. In cases of conflict, life itself forces us to make choices and produce a balance, so that we may speak of a total context, in which we regard the ends and procedural conventions as hierarchically organized, even if that organization is rough and revisable and even if its structure and outline are only dimly conceived (as it may well be, especially in the case of a conflict).” Ibidem, p. 241, tradução nossa.

precisamente aqueles imbuídos de valores de verdade universais, não sujeitos à crítica da relatividade a contextos institucionais localizados.

A classificação das normas como proposições deônticas com a consequente autorização de se lhes atribuir valores de verdade parece ser um ganho considerável, sobretudo ao verificarmos que todas as importantes conquistas da lógica clássica passam a ser admitidas no tratamento das normas. Essa possibilidade é vislumbrada pelo próprio Castañeda, quando imagina que seria possível transferir conquistas teóricas entre os diferentes sistemas lógicos, alargando o espectro de investigação da própria lógica: “Nós nos regozijamos com nosso rápido enriquecimento da teoria lógica. Sabendo que os juízos deônticos são proposições, todo princípio de verdade [...] discutido [...] automaticamente se aplica aos juízos deônticos.”³⁴

CONCLUSÃO

O problema da semântica normativa, tomado pela tradição da lógica formal, parece admitir uma resposta bastante simplificada: normas são destituídas de valores-verdade e não se deve falar, portanto, de relações lógicas entre normas ou entre normas e proposições. Um olhar mais atento para o tratamento conferido ao tema pela lógica deôntica e pela teoria do direito, porém, revela que por trás do aparente consenso o debate encerra controvérsias insuperáveis.

De um lado está a posição estritamente cética, representada por Kelsen, segundo a qual não há que se falar em lógica ou verdade normativa, com a ressalva da possível aplicação de princípios lógicos gerais às proposições normativas. Von Wright, o formulador principal da lógica deôntica, apesar de haver sustentado a possibilidade de lógicas especificamente normativas, bem como de lógicas de proposições normativas, rejeita ao final de sua carreira filosófica o primeiro momento da abordagem lógica de normas (lógica especificamente normativa). Kalinowski permanece como o único defensor intransigente da existência de uma lógica de normas, enquanto Castañeda elabora um sistema lógico peculiar capaz de admitir a verifuncionalidade do discurso normativo.

³⁴ “We rejoice at our fast enrichment of logical theory. Since deontic judgments are propositions, every principle of truth [...] discussed [...] automatically applies to deontic judgments.” Ibidem, p. 184, tradução nossa.

A controvérsia, então, definitivamente não se encontra encerrada, como procuramos ressaltar ao longo de nossa exposição, e admite investigações de grande interesse tanto para a lógica deôntica, quanto para a teoria do direito.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. Direito e Poder. São Paulo: Unesp, 2008.
- BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério; GOMES, Nelson Gonçalves. Enciclopédia de Termos Lógico-Filosóficos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- CASTAÑEDA, Héctor-Neri. Structure of Morality. Springfield: Charles C. Thomas Publisher, 1974.
- _____. Thinking and Doing. Dordrecht/Boston: D. Reidel Publishing Company, 1975.
- COPI, Irving. Introdução à Lógica. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- KALINOWSKI, Georges. Lógica de normas y lógica deôntica. México: Fontamara, 1996.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral das Normas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.
- Antonio Fabris Editor, 1986.
- _____; KLUG, Ulrich. Normas Jurídicas e Análise Lógica. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro. Dicionário Houaiss Eletrônico. Versão 3.0. CD-ROM. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009
- VON WRIGHT, Georg Henrik. Deontic Logic. Mind, Oxford, v. 60, n. 237, p.1-15, jan. 1951.
- _____. Is and Ought. In: PAULSON, Stanley; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). Normativity and Norms: Critical Perspectives on Kelsenian Themes. Oxford: Clarendon, 1998. p. 365-382.
- _____. Norm and Action: a logical enquiry. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1963.

Recebido em: 08-09-2015 / Aprovado em: 24-12-2015